

**PROJETO DE LEI N° , DE 2014**  
**(Da Sra. Bruna Furlan)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre banheiro acessível nos veículos de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que entre outras providências trata da acessibilidade das pessoas com deficiências, para dispor sobre banheiro acessível nos veículos de transporte coletivo.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes art. 16-A e 16-B na Lei nº 10.098, de 2000:

*“Art.16-A. Os veículos de transporte público coletivo interestadual e internacional de passageiros, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária, deverão dispor de banheiro acessível com, pelo menos, um sanitário e um lavatório que atendam as especificações das normas técnicas da ABNT.*

*§1º As empresas de transporte terão sessenta meses para adaptarem os veículos de sua frota em circulação, à razão de vinte por cento da frota por ano.*

*§2º Os fabricantes terão trinta meses para adequarem os projetos e a linha de produção aos novos modelos.*

*§3º A exigência expressa no caput não se aplica aos veículos utilizados nos deslocamentos interestaduais e internacionais de caráter urbano.*

*Art. 16-B. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pela prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo sem as condições previstas no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 16-A.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em razão do grande número de mutilados oriundo da Segunda Guerra Mundial, as pessoas com deficiência começaram a ganhar visibilidade. Ao encampar a luta pelos direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) mediou, entre seus Estados Membros, a formulação de legislação para assegurar direitos a essas pessoas.

Desde os anos setenta do século passado, nosso País vem editando leis voltadas ao público referido.

No entanto, ainda há muito a ser feito para compensar as limitações naturais e atender as necessidades das pessoas com deficiências, cumprindo o fundamento previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, de igualdade de todos perante a lei.

Um requisito importante para a pessoa com deficiência é ter a certeza de contar com banheiro acessível nos veículos de transporte público coletivo em viagens de longa duração. Trata-se de atendimento à necessidade fisiológica elementar de todo ser humano.

À falta de condições apropriadas, o ato fisiológico natural ao ser humano transforma-se em problema. Em trajetos de longa distância, a pessoa com deficiência pode não conseguir esperar para usar o banheiro adaptado das paradas de ônibus, exigido no art. 11, IV da lei nº 10.098/2000.

Afinal, o banheiro feito dentro dos padrões normais mostra-se inacessível à entrada e movimentos de uma cadeira de rodas, tornando-se uma barreira intransponível à pessoa com deficiência física. As vezes, de tão **pequenos**, esses banheiros são proibitivos para pessoas com mobilidade reduzida, que dependem de muletas ou do apoio de acompanhante.

A ideia de prover acesso universal a banheiros de ônibus, barcos e trens em viagens interestaduais e internacionais efetiva o direito de ir e vir do segmento da população com limitações de movimento, ora assegurado no art. 5º, inciso XV, da Carta Constitucional.

Para viabilizar a adaptação da frota em circulação, propomos o prazo de cinco anos, na proporção de vinte por cento da frota por ano. Para os veículos novos, propomos dois anos e meio, considerando o projeto da nova configuração para os veículos e as providências demandadas para a formatação de nova planta de produção.

Diante do elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2014.

Deputada BRUNA FURLAN